

## PARECER JURÍDICO 39/2026 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Contratos de Tomé-Açu/PA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 0203001/2026/PMTA

**TIPO DE LICITAÇÃO:** CREDENCIAMENTO Nº 001/2026/PMTA

**OBJETO:** SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, IMAGEM E TOMOGRAFIA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Tomé-Açu/PA, regulado pelo Decreto Municipal nº 55/2023 e Portaria nº 09/2026-GPMTA, no **Processo Administrativo nº 0203001/2026/PMTA**, na modalidade **Credenciamento nº 001/2026/PMTA**, cujo objeto consiste em **serviços de exames laboratoriais, imagem e tomografia**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos que integram o procedimento.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção aos aspectos de legalidade, coerência procedimental, vantajosidade da contratação e aderência às normas vigentes, para posterior devolução ao setor demandante, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao rito processual.

Vieram os autos instruídos, em síntese, com: (i) documento de formalização da demanda; (ii) Estudo Técnico Preliminar; (iii) Autorizações; (iv) Cotações de Preços; (v) Termo de Referência; (vi) Minuta de Edital e seus anexos.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Da não responsabilidade da Assessoria Jurídica

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Ressalte-se que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não substituindo as decisões administrativas de mérito, especialmente aquelas de cunho técnico, econômico ou de conveniência e oportunidade, as quais competem à autoridade administrativa competente.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **II.2 – Da Legalidade do Procedimento**

O credenciamento é modalidade de contratação admitida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, caput, e art. 79.

No caso em análise, verifica-se que o objeto permite a contratação simultânea de múltiplos prestadores, que há fixação prévia de preços pela Administração e que não há disputa entre interessados, mas sim habilitação de todos que atendam aos requisitos.

Tais elementos caracterizam adequadamente o instituto do credenciamento, conforme consolidado na doutrina e jurisprudência do TCU.

Logo, o procedimento encontra respaldo legal.

## **II.3 – Da vantajosidade da contratação**

A vantajosidade, no credenciamento, não decorre de disputa entre os interessados em participar do certame, mas de ampliação da rede de prestadores dos serviços, da redução de riscos de descontinuidade e do atendimento eficiente da demanda pública.

O respectivo processo, conforme demonstrado no edital de convocação, adota valores baseados em tabela pública compatível com SUS – Sistema Único de Saúde, permite contratação múltipla e prevê execução sob demanda.

A previsão de múltiplos credenciados mitiga risco de desassistência no sistema de saúde.

Pelo que restou comprovado nos presentes autos, a vantajosidade está presente.

## **II.4 – Da Gestão de Riscos**

Observa-se que o processo contempla mecanismos mínimos de gestão de riscos, conforme diretrizes dos arts. 11 e 169 da Lei nº 14.133/2021, especialmente por meio:

- Da clara definição das obrigações da contratada e da contratante;

- Da previsão de sanções administrativas proporcionais e previamente estabelecidas;
- Da fixação de critérios objetivos de fiscalização e recebimento do objeto;
- Da alocação adequada de riscos no instrumento contratual.

Tais medidas contribuem para mitigar riscos de execução contratual, sobrepreço, inadimplemento e eventual responsabilização da Administração.

## **II.5 – Da Aderência às Normas Vigentes**

O edital e seus anexos demonstram aderência:

- Aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Às regras específicas aplicáveis ao Credenciamento;
- Às normas de transparência, publicidade e competitividade;
- Às disposições contratuais exigidas pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desproporcionais de habilitação, estando o procedimento alinhado ao ordenamento jurídico vigente.

## **II.6 – Da necessidade do Parecer Jurídico**

Continuando, temos o Art. 53, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária, pois tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Foi anexada a documentação pertinente ao presente caso para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no Termo de Referência: Razão da Escolha do Prestador de Serviços, Justificativa do Preço, Descrição do Fornecimento, Penalidades, Garantias e Designação dos Recursos Orçamentários, estando portanto em consonância com a nossa legislação vigente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido, também é o entendimento do TCU:

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'" (Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, é admissível juridicamente o prosseguimento do presente certame, na modalidade **CRENCIAMENTO**, com fundamento nos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, do **Processo Administrativo nº 0203001/2026/PMTA**, na modalidade **Credenciamento nº 001/2026/PMTA**, cujo objeto consiste em **serviços de exames laboratoriais, imagem e tomografia**, porquanto atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade, coerência procedimental, vantajosidade da contratação e aderência às normas vigentes.

Assim, devolve-se o presente processo ao Departamento de Licitações e Contratos, para que seja dado regular prosseguimento ao rito processual, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 16 de abril de 2026.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico

Matrícula nº 656.216-0

OAB/PA nº 30.931-B



TOMÉ-AÇU 1º DE SETEMBRO DE 1959